



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria

São Mateus/ES, 1º de julho de 2026.

Processos nº 1523/2026

PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: PROJETO DE LEI QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A DESAFETAR TERRENO URBANO PARA A IMPLANTAÇÃO DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL – SENAR/ES NO MUNICÍPIO DSE SÃO MATEUS.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 017/2026, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal de São Mateus/ES, que objetiva promover a desafetação de imóvel público municipal localizado no Loteamento Soma Estância, Bairro Aviação, com área total de 4.073,14 m², atualmente destinado à categoria de área de equipamento comunitário.

Conforme justificativa apresentada, a medida visa possibilitar futura destinação do imóvel ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – SENAR/ES, para implantação de estrutura voltada à qualificação profissional, capacitação técnica e desenvolvimento de atividades destinadas ao fortalecimento do setor rural no Município e região.

É o relatório.





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria

II. ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, é preciso ressaltar que o presente parecer é meramente opinativo e decorre do mandamento consubstanciado no *artigo 40 da Resolução 002/2021 (Regimento Interno)* e *artigo 120 da Lei nº 001/90 (Lei Orgânica Municipal)*, que determinam à Procuradoria o assessoramento da Mesa Diretora e da Presidência desta Augusta Casa de Leis, a fim de assegurar a correta e justa aplicação do ordenamento jurídico pátrio, bem como resguardar as competências atribuídas pela Lei Orgânica do Município e as normas estabelecidas na Resolução 002/2021 (Regimento Interno).

A manifestação jurídica desta Procuradoria é orientada por preceitos constitucionais, doutrinários e jurisprudenciais consolidados, com foco no interesse público e na observância estrita da legalidade.

Cumprе esclarecer que os pareceres exarados possuem caráter opinativo, não vinculando o gestor público consulente, mas oferecendo-lhe elementos técnicos e jurídicos para a tomada de decisões mais seguras.

Feitas essas considerações, passo agora a análise jurídica do caso, conforme solicitado.

II.1 – Constitucionalidade Formal

A matéria versa sobre administração e gestão do patrimônio público municipal, tema inserido na esfera de competência legislativa do Município, nos termos dos arts. 18 e 30, inciso I, da Constituição Federal.

A desafetação de bem público depende de autorização legislativa, constituindo instrumento jurídico apto a alterar a destinação originária do bem, retirando-lhe a afetação anteriormente existente para possibilitar destinação diversa compatível com o interesse público.





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria

Observa-se que o projeto foi apresentado sob a forma adequada de lei ordinária, respeitando o devido processo legislativo previsto na Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal.

Não se verificam vícios de natureza formal.

II.2 – Constitucionalidade Material

A Constituição Federal assegura aos entes federativos autonomia para administrar seus bens e promover políticas públicas voltadas ao desenvolvimento econômico e social da comunidade local.

No caso concreto, a desafetação possui finalidade pública expressamente demonstrada na justificativa, consistente na implantação de estrutura destinada à formação profissional rural, capacitação técnica, assistência gerencial e fortalecimento das atividades produtivas rurais por intermédio do SENAR/ES.

A medida observa os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da Constituição Federal, além de guardar conformidade com o princípio da supremacia do interesse público.

A desafetação não implica, por si só, alienação do imóvel, limitando-se a modificar sua categoria jurídica para viabilizar futura destinação específica, que deverá observar os requisitos legais eventualmente aplicáveis.

Assim, sob o aspecto material, não se identifica afronta à Constituição Federal, à Constituição do Estado do Espírito Santo ou à legislação infraconstitucional.

II.3 – Constitucionalidade quanto à Iniciativa

A iniciativa revela-se legítima.

A administração, gestão, destinação e disposição dos bens integrantes do patrimônio municipal inserem-se no âmbito das atribuições típicas do Poder Executivo, cabendo ao Prefeito Municipal propor medidas legislativas relacionadas à organização e administração patrimonial do Município.





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria

A jurisprudência dos Tribunais Superiores e dos Tribunais de Contas é firme no sentido de que projetos envolvendo gestão patrimonial e atos administrativos correlatos são matérias vinculadas à esfera de atuação do Poder Executivo.

Dessa forma, inexistente vício de iniciativa.

II.4 – Observação Técnica

Embora o projeto trate exclusivamente da desafetação do imóvel, recomenda-se que eventual procedimento posterior de doação com encargos ao SENAR/ES observe integralmente os requisitos previstos na legislação patrimonial aplicável, incluindo avaliação prévia, demonstração do interesse público, definição dos encargos, cláusulas de reversão e demais exigências legais eventualmente incidentes.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria opina pela CONSTITUCIONALIDADE FORMAL, MATERIAL E DE INICIATIVA do Projeto de Lei nº 017/2026, por não vislumbrar afronta à Constituição Federal, à Constituição do Estado do Espírito Santo, à Lei Orgânica Municipal ou aos princípios que regem a Administração Pública.

Ressalva-se apenas a necessidade de observância dos requisitos legais específicos em eventual ato posterior de doação do imóvel ao SENAR/ES.

É o parecer, s.m.j., que remetemos a autoridade superior para apreciação e decisão acerca do prosseguimento.

FRANCISCO ALUIZO XAVIER
Procurador-Geral Legislativo
DECRETO nº 127/2025



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://camarasaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 320036003700330035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **FRANCISCO ALUIZO XAVIER** em **01/07/2026 16:47**

Checksum: **70416CE65DF11253514DF9CEA7224FA8B06F5D27B2CBA0060460B9AAC50603D8**



Autenticar documento em <https://camarasaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 320036003700330035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.